

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer nº 076/2018-Asjur

Referência: PAe nº 0282/2018

Assunto: Capacitação de servidores – enquadramento de despesa

Senhor Assessor Jurídico,

1. Trata-se de manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do enquadramento de despesa referente à participação dos servidores EDUARDO VIEIRA DE ARAÚJO, MARCELO RUBLES DE ALMEIDA, SANDRO GONÇALVES DELGADO, BRUNO FREITAS ARAÚJO e ORLANDO VIEIRA DIAS, no “CURSO DE PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE), GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E SRP-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”, a realizar-se nesta capital, em dois módulos, no período de 28 de fevereiro a 02 de março de 2018 e 21 a 23 de março de 2018.

2. Juntaram-se aos autos a informação de disponibilidade orçamentária apta a acobertar a presente despesa, a programação do curso e as certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa promotora do evento.

3. Vale ressaltar, também, que em nome da empresa inexistem registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU,

bem como, não consta restrição por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

4. No que toca ao enquadramento da despesa, o Tribunal de Contas da União, mediante a Decisão nº 439/98 - Plenário, externou o entendimento de que a contratação pública para ministrar cursos abertos a terceiros são enquadráveis no artigo 25, inciso II c. c. o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

5. Veja-se o extrato da decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como **a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo. (negritou-se)

6. Quanto à despesa em questão, entende-se que o aprendizado proporcionado pelo evento poderá ser considerado de natureza técnica e específica na área de atuação dos servidores requerentes, cujo conteúdo programático está perfeitamente alinhado às atribuições de pregoeiro.

7. MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o tema “contratação direta por inexigibilidade de licitação”, leciona:

“A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética Editora, 2001, p. 287)

8. Isto posto, opina-se favoravelmente à realização da presente despesa, com fundamento no artigo 25, inciso II, c. c. o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, devendo-se observar o que dispõe o artigo 26 desse mesmo Diploma Legal, quanto ao prazo de publicação do ato.

À consideração de Vossa Senhoria.

Asjur, 16 de fevereiro de 2018.

Maksen Augusto do Nascimento
Técnico Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com o Parecer nº 076/2018-ASJUR.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, data supra.

Léo Monteiro Costa e Silva
Assessor Jurídico